Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2923/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11658/2015/001
PROTOCOLO	: 1836571
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONTRATAÇÃO LÍCITA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Senhor Murilo Zauith**, Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, para o fim de excluir o item 2 da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2839/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/11658/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa n° 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, **Senhor Murilo Zauith** (CPF/MF 747.067.218-49), em face da **Decisão Singular nº 2839/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1539, em 03 de maio de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *Diante do exposto e com fundamento no art. 10, I, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *1. REGISTRAR a contratação temporária de Kelle Leite Laboissier, na função de pedagoga, pelo Município de Dourados/MS por encontrar previsão no art. 72, §1º, I, da Lei Complementar Municipal 117/2007, e por restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF);*
>
> *2. APLICAR MULTA ao ex-prefeito do Município de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, CPF 747.067.218-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos, em inobservância ao contido na Instrução Normativa do TCE/MS nº. 40/2013, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;*
>
> *(...)*

Em apertada síntese, alega que o atraso no envio dos documentos se deu ao elevado volume de trabalho e ao quadro reduzido de servidores existentes para atendimento dessa atividade, bem como à instabilidade do sistema SICAP, que teria dificultado a remessa tempestiva e que o reduzido prazo para envio dificulta a remessa tempestiva. Alega, ainda, que o atraso não prejudicou nenhuma das partes e que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e justificadas.

Declara ser parte ilegítima, sob o fundamento de que a responsabilidade seria da Secretaria Municipal de Administração, conforme Decreto Municipal nº 902, de março de 2010.

Ao final, requer sejam acolhidas as razões recursais, absolvendo-o da infração administrativa imposta, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 10835/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo improvimento do apelo recursal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, com vigência à época da fixação:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 2839/2017**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Senhor Murilo Zauith** (CPF/MF 747.067.218-49), Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item 2 da Decisão Singular DSG - G.RC - 2839/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11658/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa n° 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB-G.WNB
SET.AC.LBA/dssm